Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 430/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9768/2019
PROTOCOLO	: 1994371
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADAS	: 1. SULTECH 2. FRENESIUS.
VALOR	: R$ 699.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO: SISTEMA COMPLETO DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR OSMOSE REVERSA E AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE – REMESSA COMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que se encontra instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e desenvolvido em conformidade com as normas legais pertinentes é declarado regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2019, realizado pelo Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Sultech e Frenesius.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 48/2019 -, realizado pelo Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de equipamento: sistema completo de tratamento de água por osmose reversa e aquisição de máquinas de hemodiálise em conformidade com as especificações constantes no termo de referência, edital e anexos, com o objetivo de atender a necessidade do centro de nefrologia (hemodiálise) no município, no valor inicial da contratação de R$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Sultech, no valor de R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) e Frenesius , no valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalizando 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais).*

Na análise técnica (ANA DFS - 10214/20195ICE – 2797/2018 – *f. 355/359)* a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que a documentação que instrui o processo licitatório apresentava irregularidades tais como: *intempestividade da remessa de documentos, infringência da letra "a.2" do item 2 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016 e ausência dos certificados de regularidade fiscal municipal e estadual*, e sugeriu a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos.

Encaminhados os autos às considerações deste Relator, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, por meio do despacho - DSP - G.RC - 41543/2019, f. 362/363 – e nos termos do art. 4º, "3.c" do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 98/2018, determinei a intimação de *Pedro Arlei Caravina*, Prefeito Municipal , e *Maria Angélica Benetasso*, Secretária Municipal de Saúde para que encaminhassem a documentação faltante e/ou informações complementares; Termo de Intimação INT - G.RC - 17128/2019 e G.RC - 17130/2019 *f.364/365.*

Regularmente intimados para sanarem as irregularidades, os ordenadores de despesas se manifestaram apresentando resposta à intimação e juntando documentos, f. 371/384.

Em nova análise a equipe técnica concluiu que: a remessa da documentação ao Tribunal foi tempestiva, atendendo a Resolução n. 54/2016; as certidões requisitadas também foram juntadas e que o processo licitatório atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/02, na LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão

de parecer conclusivo e o representante do *parquet*, por sua vez, opinou pela regularidade do processo licitatório, conforme parecer acostado às *f.390/391 (*Parecer - PAR - 4ª PRC - 7699/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 48/2019 -, realizado pelo Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

2.1. Do processo licitatório – Pregão Presencial n. 48/2019.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato de acordo com o exigido *anexo VI, item 2, 2.2 " A" da resolução TCE/MS n. 054/2016.*

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 48/2019 -, realizado pelo Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto na lei 10.520/02 e em conformidade com a legislação Municipal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ SMA
BFJV/dssm